

DECRETO-LEI N.º 258, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — «FUMEST»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O Fundo de Melhoria das Estâncias, referido no artigo 101 da Constituição Estadual, fica transformado em entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Capital do Estado, sob a denominação de Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST — e com a finalidade precípua de desenvolver programas de urbanização e melhoria das Estâncias, no território do Estado de São Paulo, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único — A Autarquia ora criada gozará dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Constituem finalidades do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — «FUMEST»:

I — elaborar plano permanente e dinâmico para desenvolvimento integrado das estâncias de qualquer natureza, existentes ou que venham a ser criadas no Estado de São Paulo, estabelecendo seu agrupamento em regiões de acordo com suas características e cujos interesses sejam afins, bem como delimitando as áreas das estâncias, dando destaque especial ao turismo;

II — promover a implantação, coordenação, execução e fiscalização dos programas estabelecidos pelo plano;

III — administrar as benfeitorias de propriedade do Estado existentes nas estâncias, tais como: balneários, hotéis e estabelecimentos industriais de aproveitamento turístico;

IV — exercer atribuições de ceno-climatologia;

V — promover estudos e pesquisas relacionadas com o desenvolvimento das estâncias, bem como o preparo de pessoal técnico especializado;

VI — promover a divulgação das características e finalidades das estâncias e dos estudos e pesquisas realizados pelo FUMEST;

VII — promover o entrosamento entre a administração das estâncias e os órgãos públicos, para encaminhamento de suas proposições;

VIII — diligenciar junto aos órgãos públicos visando a consignação de verbas ou doações orçamentárias destinadas a melhoria das estâncias e seu desenvolvimento turístico;

IX — diligenciar junto às entidades de financiamento visando a implantação de sistemas que possibilitem o incremento de afluxo de usuários nas estâncias;

X — participar de programas inter-secretariais de saneamento e combate à poluição;

XI — prestar assistência financeira às estâncias, mediante dotações que lhe forem especificamente destinadas, nos casos de calamidade pública e comprovada incapacidade econômica financeira.

Parágrafo único — A critério do Conselho Deliberativo, as atribuições previstas no artigo poderão ser complementadas através de investimentos no campo da infraestrutura turística das estâncias e da celebração de convênios, mediante autorização legal.

Artigo 3.º — O Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias será dirigido por um Superintendente, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 4.º — Fica criado, como órgão de administração, um Conselho Deliberativo composto de cinco membros.

§ 1.º — Os membros, a que se refere o artigo, serão escolhidos dentre técnicos que se identifiquem com os problemas de urbanização, melhoria, incremento ao turismo, saneamento e planejamento.

§ 2.º — Os membros serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, com mandato de quatro anos, na forma do § 2.º, do artigo 12, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 3.º — Para efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Deliberativo classificado no grupo "B".

Artigo 5.º — Constituem receita do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada em seu orçamento;

II — crédito adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuição da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI — produto da exploração comercial ou industrial de estabelecimentos de seu patrimônio, tais como hotéis, balneários, engarrafamentos de águas minerais e outros;

VII — taxas de administração e produto decorrente de convênios para a execução de serviços no campo de sua especialidade;

VIII — rendas oriundas dos bens do patrimônio sob sua administração e de serviços prestados a terceiros.

Artigo 6.º — Serão transferidos, por Decreto, para o patrimônio do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, os bens, móveis e imóveis — transferidos anteriormente para o Fundo criado pela Lei n.º 10.167, de 4 de julho de 1968 — bem assim os demais bens patrimoniais adquiridos com os recursos do mesmo, até a presente data.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por Decreto, ao Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, as dotações consignadas em orçamento ao Fundo, criado pela Lei n.º 10.167, de 4 de julho de 1968, bem como, as previstas no orçamento plurianual de investimentos e os saldos de orçamentos anteriores.

Artigo 8.º — O Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pelos órgãos da Administração, de que trata a Lei n.º 10.167, de 4 de julho de 1968, especialmente no que se refere:

I — às relações empregatícias dos servidores sujeitos à Legislação Tripartidária;

II — às relações contratuais decorrentes de suas atividades;

III — à administração, execução e assistência de obras e serviços.

Artigo 9.º — Para cálculo de dotação anual do Governo do Estado, consignada no orçamento ao Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, as prefeituras dos municípios considerados Estâncias remeterão à Superintendência da Autarquia, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, o quadro demonstrativo dos impostos municipais arrecadados no ano anterior.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, ficando revogada naquela data, a Lei n.º 10.167, de 4 de julho de 1968.

Palácio dos Bandeirantes 29 de maio de 1970.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.  
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Disposição Transitória

Artigo 1.º — Dentro de 30 (trinta) dias, será submetido à aprovação do Governador o regulamento do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias.

Palácio dos Bandeirantes 29 de maio de 1970.  
Roberto Costa de Abreu Sodré  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 322-ST-7

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Decreto-Lei, que dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias.

A assistência do Estado aos Municípios considerados Estâncias tem por escopo incrementar o turismo propiciando a urbanização e o desenvolvimento de diversas regiões.

O Governo do Estado dentro do seu programa de Reforma Administrativa do Serviço Público Estadual, tem procurado aumentar a eficiência administrativa de seus diferentes órgãos. Entre outras medidas desse teor, tem-se cuidado da descentralização administrativa, através da criação de entidades com maior grau de autonomia executiva. O vulto das tarefas e planos para as Estâncias configuram, neste particular, a necessidade de uma autonomia administrativa dessa natureza.

Históricamente e em termos operacionais, o Fundo de Melhoria das Estâncias praticamente funcionou de forma semelhante a uma autarquia, guardando naturalmente as características próprias dos Fundos Especiais. Em vista disso, esse órgão pode adaptar-se perfeitamente, e com relativa facilidade, às normas do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969 que dispõe sobre os órgãos da administração descentralizada.

A autarquiaização proposta, tem em vista, igualmente, evitar solução de continuidade em atividades tão importantes e merecedoras de tratamento especial por parte do Governo.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO-LEI N.º 259, DE 29 DE MAIO DE 1970

Institui, como Estância Hidromineral, o Município de Lindóia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído, em Estância Hidromineral, o Município de Lindóia.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 120

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que constitui o Município de Lindóia em Estância Hidromineral.

De acordo com o disposto no artigo 101 da Constituição do Estado e no artigo 118 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), a criação de estâncias de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes, devendo ser comprovada, segundo determina o § 1.º daquele último dispositivo, quanto às estâncias hidrominerais, a existência, no território do município de água dotada de qualidades terapêuticas em quantidade suficiente para atender aos fins a que se destinam.

O recente Decreto-Lei n.º 230, de 17 de abril último, ao estabelecer os requisitos mínimos para a criação de estâncias, exige, para a das hidrominerais, além da observância ao estatuto no artigo 1.º do Decreto-Lei federal n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a localização, no território do município, de fontes naturais de água, cuja vazão seja, no mínimo, de noventa e seis mil litros por 24 horas.

A medida, que tem o beneplácito do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, recebeu pareceres favoráveis do Setor de Ceno-Climatologia, do Conselho Técnico e do Conselho Administrativo, do Fundo de Melhoria das Estâncias, tendo referido Setor justificado-a nos seguintes termos:

Considerando que as emergências de fontes naturais, em número conhecido de sete são todas radicativas e a situação legal perante o Departamento Regional da Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, enquadrando-se dentro do Decreto-Lei federal n.º 7.841, de 5-8-45 (Código de Águas Minerais);

Considerando que face ao Decreto-Lei n.º 230, de 17-4-70, e somatória das vazões, é de 248.824 litros/24 e que uma delas, a São Francisco n.º 1 já tem por si só a vazão de 103.680 l/24, que satisfaz o decreto;

Considerando que Lindóia, praticamente faz parte do denominado «Circuito das Águas», fazendo limite com as Estâncias de Águas de Lindóia, Serra Negra e Socorro;

Considerando finalmente, que além das qualidades terapêuticas de suas fontes de águas naturais a região de topografia muito interessante e incluíve parte do município é cortada pelo Rio do Peixe, prestando-se ao desenvolvimento do turismo.

Opinamos favoravelmente à criação da Estância Hidromineral de Lindóia.

Com esses esclarecimentos, renovo a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N.º 260, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º — A inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo é regulada por este decreto-lei.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste decreto-lei:

I — inatividade é a situação do policial-militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da Corporação;

II — policial-militar é expressão geral que abrange os Oficiais, Praças-Especiais e Praças assim considerados em legislação especial;

III — Aspirante a Oficial equipara-se a Segundo Tenente;

IV — a expressão «extraviado» se aplica ao policial-militar que, no desempenho de qualquer serviço, em missões especiais ou em casos de calamidade pública, comoção intestina ou guerra, desaparecer por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 3.º — O policial-militar passa à situação de inatividade mediante:

- I — agregação;
- II — transferência para a reserva;
- III — reforma;
- IV — exoneração;
- V — demissão;
- VI — expulsão.

TÍTULO II

Da situação de Inatividade

CAPÍTULO I

De Agregação

Artigo 4.º — Agregação é o ato pelo qual o policial-militar da ativa passa temporariamente à condição do inativo, a pedido ou «ex-officio».

Artigo 5.º — Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

I — for julgado inválido ou fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço policial-militar por prazo superior a 6 (seis) meses e até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

II — obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — obtiver licença para, em caráter particular, aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro;

IV — obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

V — obtiver licença para tratar de interesse particular;

VI — for condenado a pena restritiva de liberdade, até 2 (dois) anos por sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;

VII — permanecer por mais de 180 (cento e oitenta) dias submetido a processo no fóro militar competente;

VIII — ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum para ser processado;

IX — deva ser reformado, conforme o que for apurado em processo regular, até que se efetive o ato definitivo de afastamento;